



ESTADO DO ACRE

MESSAGEM Nº 979, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Anteprojeto de Lei que **“Altera o art. 12 da Lei nº 1.418, de 24 de outubro de 2001, que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Instituto do Meio-Ambiente do ACRE – IMAC e dá outras providências.”**

A presente proposta renumera de parágrafo único para §1º do art. 12 da Lei nº 1.418, de 24 de outubro de 2001, sem alterar-lhe a redação, ao passo que lhe acrescenta os parágrafos §§2º e 3º, a fim de possibilitar a incorporação da Gratificação de Atividade Ambiental, de modo integral aos proventos do servidor de médio do IMAC, na ocasião de sua aposentadoria, desde que este a tenha percebido por pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou intercalados.

O prazo estipulado para a incorporação é resultado de estudos atuariais realizados pelo ACREPREVIDÊNCIA, a fim de que a concessão deste direito não pese de forma desadequada nos cofres previdenciários. Ademais, existe ainda, conforme os termos do projeto apresentado, a possibilidade de incorporação proporcional da gratificação ao tempo de contribuição, independente da quantidade de tempo que o servidor tenha a percebido.

Vale ressaltar, ainda, que a concessão deste direito será garantido aos servidores já aposentados e que receberam a gratificação durante a atividade, o que se dará de ofício por meio do ACREPREVIDÊNCIA, desde que comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha

1
A Subs. de Atividade Legislativa
para o
2015/12/15

Recebido
04/12/15
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretária de Atividades
Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 979, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Yiana, com uma grande traço decorativo à esquerda.

Tião Yiana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 216 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o art. 12 da Lei nº 1.418, de 24 de outubro de 2001, que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Instituto do Meio-Ambiente do ACRE – IMAC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 1.418, de 24 de outubro de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ...

§1º A percepção da Gratificação de Atividade Ambiental – GAA é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada e/ou de cargo comissionado. (NR)

§2º A gratificação de que trata o **caput** deste artigo se incorporará integralmente, no momento de sua aposentadoria, aos proventos do servidor que a tenha recebido por cinco anos consecutivos ou intercalados. (AC)

§ 3º O servidor que se aposentar antes do prazo estabelecido no § 2º deste artigo fará jus à incorporação da Gratificação de Atividade Ambiental na proporção dos meses em que a tenha recebido. (AC)”

Art. 2º O ACREPREVIDÊNCIA procederá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta lei, à revisão das aposentadorias e das pensões delas decorrentes, referentes aos servidores que fizeram jus à Gratificação



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

de Atividade Ambiental durante a atividade, respeitada, em todos os casos, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária.

Parágrafo único. As revisões de que tratam o **caput** deste artigo terão efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 3 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma linha decorativa curva acima do nome.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre